



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1104/2025

Processo Número: 41820/2025 | Data do Protocolo: 10/10/2025 18:57:48



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330035003700350038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Programa de Desenvolvimento do Enoturismo e Vitivinicultura do Estado de São Paulo - Programa SP Vinhos, e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

**Artigo 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa de Desenvolvimento do Enoturismo e Vitivinicultura do Estado de São Paulo - Programa SP Vinhos, como instrumento institucional de apoio às políticas de desenvolvimento do setor vitivinícola, com a finalidade de incentivar a expansão do enoturismo regional e promover o desenvolvimento sustentável da economia local e a valorização do patrimônio cultural e ambiental paulista.

### SEÇÃO II

#### Dos Objetivos

**Artigo 2º** - São objetivos do Programa SP Vinhos:

- I - desenvolver e consolidar o enoturismo paulista na esfera nacional e internacional;
- II - promover o desenvolvimento sustentável do setor vitivinícola;
- III - estimular a formalização dos empreendimentos de enoturismo, com especial atenção à integração com marcos fiscais, regulatórios e sanitários;
- IV - fomentar pesquisa, desenvolvimento e inovação que levem à melhoria da qualidade dos produtos e processos produtivos, à redução dos custos e à geração de economia de escala;
- V - implementar uma administração participativa que estimule a interação entre os diferentes elos da cadeia, com vista ao estabelecimento de estratégias e investimentos eficazes;
- VI - reforçar programas de capacitação e formação técnica voltados à qualificação da mão de obra local, ao trabalho decente e outras práticas que visem agregar valor ao negócio;
- VII - atualizar anualmente as Rotas do Vinho de São Paulo;
- VIII - estabelecer a Câmara Setorial de Viticultura, Vinho e Derivados, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, como órgão consultivo e deliberativo para as ações do Programa SP Vinhos.
- IX - divulgar e fomentar o Endereçamento Rural Digital (ERD), nos termos da Lei nº 17.834, de 01 de novembro de 2023.

**Parágrafo único** - Decreto regulamentar poderá incluir outros objetivos não previstos neste artigo, desde que voltados ao fortalecimento da vitivinicultura e à promoção do enoturismo.

### SEÇÃO III





## Das Parcerias

**Artigo 3º** - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria de Turismo e Viagens poderão celebrar contratos, convênios e parcerias, que tenham por objeto a implementação do programa de que trata esta lei.

**§ 1º** - A coordenação do Programa caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento e à Secretaria de Turismo e Viagens, com apoio da Câmara Setorial de Viticultura, Vinho e Derivados, sendo facultada a articulação com outras secretarias estaduais, administrações municipais, instituições de ensino e pesquisa, entidades da sociedade civil, organizações do setor produtivo e demais órgãos públicos ou privados, com vistas à sua implementação e ao alcance dos objetivos desta lei.

**§ 2º** - Ficam a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria de Turismo e Viagens autorizadas a, mediante resolução, editar normas complementares necessárias à execução das atividades previstas nesta lei, especialmente para disciplinar a participação dos municípios, definir critérios de adesão e monitorar os resultados.

## SEÇÃO IV

### Das Ações

**Artigo 4º** - São instrumentos do Programa:

I - a concessão de benefícios e incentivos fiscais para os estabelecimentos agrícolas e industriais situados no Estado de São Paulo pertencentes ao setor vitivinícola;

II - editais de reconhecimento e fomento dos estabelecimentos agrícolas e industriais situados no Estado de São Paulo pertencentes ao setor vitivinícola;

III - programas, projetos e ações das secretarias estaduais, ou de entidades que lhes são vinculadas, que possam contribuir para a consecução dos objetivos do programa a que refere o artigo 2º desta lei.

IV - a promoção de feiras, eventos e festivais enoturísticos estaduais e regionais, em parceria com entidades públicas e privadas;

V - a criação de programas de capacitação técnica e empresarial voltados ao empreendedorismo, gestão de vinícolas, marketing do vinho e hospitalidade no enoturismo;

VI - o apoio à implantação de laboratórios e centros de pesquisa aplicada voltados à vitivinicultura e à inovação tecnológica no setor.

## SEÇÃO V

### Do Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura e Enoturismo - Fundo SP Vinhos

**Artigo 5º** - Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, do Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura e do Enoturismo do Estado de São Paulo – Fundo SP Vinhos, com a finalidade de custear e financiar ações, projetos e programas de apoio à política estadual de vitivinicultura e de enoturismo.

**Artigo 6º** - Constituem recursos vinculados ao Fundo SP Vinhos:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem consignados;

II - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e parcerias celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - produto das multas e penalidades aplicadas em razão de infrações às normas desta lei e demais





normas correlatas;

IV - recursos resultantes de doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas;

V - receitas provenientes de taxas vinculadas à inspeção, controle, fiscalização e promoção do vinho, da uva e do enoturismo, quando previstas em legislação específica;

VI - rendimentos de aplicações financeiras;

VII - outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou ato administrativo.

**Artigo 7º** - O Fundo SP Vinhos será regido por um Conselho Deliberativo, órgão colegiado responsável por definir políticas, diretrizes, prioridades de investimento, aprovar o orçamento anual e o plano de aplicação dos recursos do Fundo.

**Artigo 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, quando necessário, para consignar dotação orçamentária correspondente às receitas vinculadas ao Fundo SP Vinhos.

**Artigo 9º** - Os recursos do Fundo SP Vinhos poderão ser utilizados para:

I - fomento a projetos de pesquisa, inovação e assistência técnica;

II - programas de capacitação técnica e formação profissional para o setor;

III - financiamento e subvenção de projetos de infraestrutura vinculados ao enoturismo (acesso, sinalização, centros de visitação, laboratórios);

IV - promoção e marketing dos produtos e rotas do enoturismo estadual;

V - apoio a ações de reconversão, modernização tecnológica e sustentabilidade produtiva;

VI - convênios e parcerias com entidades representativas do setor para execução de programas aprovados pelo Conselho.

**Artigo 10** - O Poder Executivo poderá autorizar a utilização de parcela dos recursos arrecadados para cobertura de encargos decorrentes de convênios celebrados para a execução das ações previstas nesta lei, observando-se limite a ser fixado em regulamento.

**Artigo 11** - A estrutura administrativa, organização, funcionamento, competências e atribuições do Conselho Deliberativo e da Secretaria-Executiva do FUNDO SP VINHOS serão disciplinadas em regimento interno, por decreto do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta lei.

**Artigo 12** - Caberá ao Conselho Deliberativo aprovar normas de transparência, controle social e prestação de contas, incluindo a publicação semestral dos recursos arrecadados, das aplicações financeiras e da destinação dos recursos do Fundo.

**Artigo 13** - As demais disposições complementares para operacionalização do FUNDO SP VINHOS serão definidas em ato regulamentar do Poder Executivo.

## SEÇÃO VI

### Das Disposições Finais

**Artigo 14** - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Artigo 15** - Eventuais despesas necessárias à execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A vitivinicultura no Estado de São Paulo atravessa um momento de notável crescimento, consolidando-se como um setor de relevância estratégica para a economia, a cultura e o turismo paulista. A produção de uvas e vinhos no estado evoluiu para um ecossistema que alia tecnologia, valorização cultural e desenvolvimento econômico, justificando o reconhecimento e o fomento por parte do Poder Público.

Com raízes históricas na imigração europeia — especialmente italiana —, a vitivinicultura paulista modernizou-se e hoje é responsável por vinhos de alta qualidade, reconhecidos em premiações nacionais e internacionais. Tal reconhecimento demonstra o potencial e a excelência dos produtores paulistas, que se destacam pela inovação, pela sustentabilidade e pela busca incessante pela qualidade. O setor é um vetor de desenvolvimento rural sustentável, diversificando o agronegócio, gerando empregos qualificados e contribuindo para a fixação da população no campo com renda de maior valor agregado.

Além de sua importância agrícola, a vitivinicultura tornou-se a base de uma das vertentes turísticas mais promissoras do estado: o enoturismo. Essa atividade integra agricultura, turismo, cultura e gastronomia, fortalecendo a identidade regional e estimulando uma ampla cadeia de serviços, como hotelaria, artesanato e gastronomia local.

Estados como Santa Catarina, Minas Gerais e Pernambuco recentemente implementaram regimes de tributação favorecida para o setor produtivo de vinhos, buscando estimular o crescimento dessa indústria. Esse tipo de incentivo não só impulsiona a economia local, mas também favorece o desenvolvimento regional, aumentando a oferta de empregos e contribuindo para a redução da desigualdade social, especialmente nas áreas onde a viticultura se alia ao turismo, criando o enoturismo.

Esse segmento tem o potencial de duplicar as receitas provenientes da venda de vinhos, gerando novos postos de trabalho nos serviços de hospedagem, alimentação, transporte e apoio. O enoturismo, além de impulsionar a economia local, promove a valorização da cultura e das tradições regionais, criando um círculo virtuoso de crescimento e sustentabilidade.

Ademais, a recente assinatura do Acordo União Europeia-Mercosul pode resultar na redução da carga tributária sobre os vinhos europeus, com a diminuição dos atuais 18,1% para 2% até 2040, conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Esse acordo representa uma oportunidade importante para a indústria vitivinícola, pois pode ampliar a competitividade do setor, tanto para os produtores locais quanto para os importadores.

O fortalecimento institucional da vitivinicultura e do enoturismo foi reforçado com a criação da Frente Parlamentar de Apoio à Vitivinicultura e ao Desenvolvimento do Enoturismo Paulista (Frente SP Vinhos), que atua como instrumento de articulação política em parceria com a Presidente Célia Carbonari, da Câmara Setorial de Viticultura, Vinhos e Derivados, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Como resultado desse trabalho conjunto, o enoturismo e o turismo rural foram incluídos como Política de Estado no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, assegurando continuidade e estabilidade às ações de fomento. No campo legislativo, também foram aprovadas medidas para reduzir a burocracia, como a Lei do Endereçamento Rural Digital, e promovidas alterações na Lei Geral do Turismo, em âmbito federal, para beneficiar pequenos produtores. Garantiu-se, ainda, a renovação do incentivo fiscal de ICMS para o vinho paulista, mantendo sua competitividade e estimulando a produção local.

Houve, igualmente, investimentos em áreas estratégicas, como a modernização de laboratórios de cursos de vitivinicultura da ETEC Etec Benedito Storani (Etec BeSt) e do Instituto Federal de São Paulo da unidade em São Roque, pesquisas sobre fertilizantes e combate a pragas, e a promoção das Rotas do Vinho de São Paulo — ações que consolidam a vitivinicultura como motor de desenvolvimento rural, turístico e tecnológico.

O lançamento das Rotas do Vinho de São Paulo foi um reflexo desse crescimento, ao estimular uma cadeia de serviços turísticos e promover o enoturismo como uma das principais vertentes do turismo regional. Essa iniciativa, promovida pela Câmara Setorial de Viticultura, Vinhos e Derivados e





desenvolvida em parceria com a Secretaria de Turismo e Viagens e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, materializa o potencial do setor, estruturando e promovendo destinos turísticos que atraem visitantes e geram renda.

O presente projeto de lei visa continuar esse processo de fortalecimento, estabelecendo o Programa de Desenvolvimento do Enoturismo e Vitivinicultura do Estado de São Paulo. A proposta prevê um incentivo fiscal aos produtores de uva, vinho e derivados, por meio da concessão de crédito presumido de ICMS. A carga tributária será de 3% nas operações internas realizadas dentro das vinícolas, com um benefício adicional para as vinícolas que operam no enoturismo, reduzindo a carga tributária para 1% nas saídas internas destinadas a consumidores finais, realizadas por prestadores de serviços turísticos registrados no Cadastur.

A criação do Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura e Enoturismo – FUNDO SP VINHOS, é medida essencial para estruturar de forma permanente o apoio às políticas públicas voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva da uva, do vinho e do enoturismo no Estado de São Paulo. O Fundo permitirá concentrar e gerir recursos destinados a pesquisa, inovação, capacitação, infraestrutura e promoção do setor, garantindo a continuidade e a efetividade das ações governamentais e privadas voltadas ao desenvolvimento sustentável e competitivo dessa atividade.

O modelo proposto segue a experiência bem-sucedida do Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura do Rio Grande do Sul (FUNDOVITIS), criado pela Lei nº 10.989/1997, que se consolidou como referência nacional por sua eficiência na aplicação de recursos e no fomento à vitivinicultura regional. A adoção dessa estrutura em São Paulo representa um passo estratégico para fortalecer a governança setorial, ampliar o enoturismo como vetor econômico e cultural e valorizar a produção paulista de vinhos e derivados, gerando emprego, renda e visibilidade ao interior do Estado.

Portanto, esse projeto coloca o Estado de São Paulo na vanguarda, tanto econômica quanto legislativamente, criando um ambiente favorável ao crescimento da vitivinicultura e do enoturismo. Ele posiciona o Estado como um destino turístico estratégico e sustentável, promovendo a geração de empregos qualificados, o fortalecimento da economia rural e o desenvolvimento do turismo cultural e de experiência, atraindo cada vez mais visitantes.

Por todo o exposto, com o intuito de garantir o contínuo crescimento e fortalecimento do setor vitivinícola e do enoturismo paulista, consolidando São Paulo como um polo de excelência no cenário nacional e internacional, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Lucas Bove - PL**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003700340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em 10/10/2025 18:54

Checksum: **BA6EB744C41D721464A7D7343A68D22FCA8C0874B113CC6C3EE9E10D7FF8C215**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003700340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.